



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2018.
(Do Sr. Evandro Roman)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências”, assim como a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que “institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei isenta do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF a aquisição de motocicletas e de motonetas de até 250 cilindradas destinadas as atividades de mototaxi e moto-frete.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte § 7º:

“Art. 1º.....

.....

§ 7º A isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI prevista no art. 1º desta Lei se aplica as motocicletas e motonetas de até 250 cilindradas destinadas às atividades de mototaxi e de moto-frete definidas na Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.” (NR)

Art. 3º. O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte § 4º:

“Art. 72.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A isenção do IOF prevista no art. 72 desta Lei se aplica as motocicletas e motonetas de até 250 cilindradas destinadas às atividades de mototaxi e de moto-frete definidas na Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo isentar do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF as motocicletas e as motonetas de até 250 cilindradas destinadas as atividades de mototaxi e moto-frete.

Dessa forma, esta proposição estabelece isonomia tributária aos prestadores de serviço de mototaxi e motofrete na compra de veículos destinados as suas atividades, da mesma forma que ocorre com os taxistas que tem isenção de IPI e IOF na compra de veículos destinados à prestação de seus serviços.

Segundo a Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais do IBGE, por meio da Pesquisa de Informações Básicas Municipais de 2017, do total de 5.570 municípios brasileiros, 4.110 possuem serviço de Táxi, enquanto 2.560 cidades possuem serviço de mototaxi.

Sendo assim, o taxi está em 73% dos municípios do País, enquanto o mototaxi em 45% das cidades. A importância social dessa atividade fica evidenciada quando, por exemplo, os dados são analisados de forma regionalizada, como no Nordeste em que 1.385 cidades têm mototaxi, enquanto o taxi é ofertado em 1.181 municípios. Nesse caso, há mais municípios com oferta de mototaxi do que taxi.

Logo, é inegável que a motocicleta é uma ferramenta de trabalho para muitos brasileiros, possuindo um papel social na vida de muitas famílias. Assim sendo, considerando a relevância social deste Projeto de Lei, conto com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2018.

Dep. Evandro Roman
PSD/PR